



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 18470.723792/2012-65  
**Recurso** Especial do Contribuinte  
**Acórdão nº** **9101-005.238 – CSRF / 1ª Turma**  
**Sessão de** 11 de novembro de 2020  
**Recorrente** ALIMENTART 2003 ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL**

Ano-calendário: 2012

**PEDIDO DE INCLUSÃO. DÉBITO DE VALOR IRRISÓRIO. QUITAÇÃO POSTERIOR. DEFERIMENTO.**

Somente os débitos “cuja exigibilidade não esteja suspensa” impedem o recolhimento de tributos sob a sistemática do Simples Nacional. O débito passível de inscrição em Dívida Ativa da União de valor irrisório, consoante definição legal, acaba por equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, não devendo impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer do Recurso Especial e, no mérito, por maioria de votos, em dar-lhe provimento, vencidos os Conselheiros Fernando Brasil de Oliveira Pinto e Andréa Duek Simantob, que lhe negaram provimento. Votaram pelas conclusões as Conselheiras Livia De Carli Germano e Amélia Wakako Morishita Yamamoto.

(documento assinado digitalmente)

Andrea Duek Simantob – Presidente em exercício

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Edeli Pereira Bessa, Livia De Carli Germano, Viviane Vidal Wagner, Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Fernando Brasil de Oliveira, Pinto, Luis Henrique Marotti Toselli, Caio Cesar Nader Quintella e Andrea Duek Simantob (Presidente).

**Relatório**

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pelo contribuinte em epígrafe, em face do **acórdão nº 1001-000.188**, de 09/11/2017, que registrou a seguinte ementa e julgamento:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DE OPÇÃO. EXISTÊNCIA DE DÉBITO COM EXIGIBILIDADE NÃO SUSPENSA. MANUTENÇÃO DO INDEFERIMENTO.

Se no prazo limite para a opção a empresa possuir débitos sem exigibilidade suspensa perante a Fazenda Pública, não poderá ingressar no Simples Nacional.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

O processo tem origem com o indeferimento de opção pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, formalizada pelo contribuinte em 02/01/2012. O indeferimento se deu em 14/10/2013, através do Termo de Indeferimento de Opção pelo Simples Nacional, fundamentado na existência de crédito tributário não liquidado nem suspenso na data da opção.

Inconformado, o contribuinte apresentou manifestação de inconformidade que foi apreciada pela DRJ, cujo julgado é sintetizado na seguinte ementa:

ASSUNTO: SIMPLES NACIONAL

Ano-calendário: 2012

OPÇÃO PELO SIMPLES NACIONAL. PENDÊNCIAS.

Uma vez demonstrada a existência de pendências que impeçam a opção pelo Simples Nacional, é incabível a admissão do contribuinte neste sistema diferenciado de tributação.

ATIVIDADE VINCULADA.

Por exercer atividade plenamente vinculada à legislação, não compete à Autoridade Administrativa apreciar questões relacionadas a situações peculiares a cada contribuinte.

Manifestação de Inconformidade Improcedente

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário ao CARF, ao qual foi negado provimento, nos termos da ementa acima transcrita.

Cientificado do acórdão de segunda instância, o contribuinte interpôs recurso especial à 1ª Turma da CSRF, em que alega divergência jurisprudencial em relação à confirmação da exclusão do Simples Nacional em razão da insignificância do valor do débito que motivou o ato.

Indicou como paradigma o acórdão nº 1202-00.604, de 18/10/2011, que veiculou a seguinte ementa e decisão:

Assunto: Simples Nacional

Ano-calendário: 2009

Ementa:

SIMPLES NACIONAL – REINCLUSÃO – PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA – RAZOABILIDADE

Em face a demonstrada insignificância do débito apurado, depois comprovado que foi compensado em declaração retificadora, em respeito aos princípios que regem o processo administrativo geral, da razoabilidade e da proporcionalidade, e em face a interpretação analógica ao disposto na Lei nº 10.522 de 2002, posteriormente alterada pela Lei nº

11.033 de 2004, pelo valor ínfimo do débito, é de se reconhecer a legitimidade de reinclusão no regime tributário simplificado.

Nas razões recursais, o recorrente, após historiar o feito desde o início, argumenta que a decisão paradigma apresenta decisão contraditória com a ora recorrida e que privilegia os princípios da insignificância, quanto ao valor do débito que ensejou a exclusão do Simples Nacional, bem como aos da proporcionalidade e razoabilidade, em relação à própria decisão.

Repetindo argumentação constante no recurso voluntário, informa que tomou ciência, por meio do portal do Simples Nacional, no dia 05/03/2012 do resultado final da solicitação de opção, que teria sido indeferida por um débito de R\$ 20,25 e por pendência cadastral no município do Rio de Janeiro. Informa que liquidou o débito em 09/03/2012, bem como regularizou a situação cadastral mediante pedido de baixa de inscrição de estabelecimento filial.

Informa que não recebeu comunicação formal da RFB dando conta de sua exclusão do Simples Nacional, o que violaria o previsto no art. 14 da Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional no 94, de 29.11.2011, o que torna nulo o ato de indeferimento da opção.

Assevera que não houve observância de formalidades essenciais para o cumprimento da intimação da exclusão, haja vista não constar registro no sistema do envio do termo de indeferimento, restando prejudicada a empresa por não poder apresentar tempestivamente sua defesa ou sanar as pendências. Reforça sua argumentação recorrendo ao previsto no art. 31, § 2º da Lei Complementar nº 123/2006, que estipula o prazo de 30 (trinta) dias para regularização da pendência, contados a partir da comunicação da exclusão.

Considera que se não for reconhecida a ilegalidade da exclusão do Simples Nacional, que se reconheça que sanou tempestivamente as pendências apontadas, no prazo de 30 dias a partir do acesso que realizou no sistema eletrônico do Simples Nacional, o que se coaduna com o princípio da verdade material, que norteia a atividade da administração tributária.

Requer, ao final, o conhecimento e o provimento do recurso para reformar o acórdão recorrido, reconhecendo-se que a recorrente fazia jus à permanência no Simples Nacional no ano de 2012.

O Presidente da Câmara da decisão recorrida, competente para análise da admissibilidade recursal, deu seguimento ao recurso, nos termos do despacho de admissibilidade, admitindo a comprovação da divergência jurisprudencial em relação ao indeferimento da opção ao Simples Nacional por existência de débito.

A Fazenda Nacional (PGFN), intimada (fl. 130), não apresentou contrarrazões.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheira Viviane Vidal Wagner, Relatora

### **Conhecimento**

Compete à Câmara Superior de Recursos Fiscais (CSRF), por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à legislação tributária interpretação divergente

da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF, nos termos do art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF n.º 343, de 09/06/2015 (RICARF/2015).

O recurso foi admitido pelo despacho da Presidente da Câmara recorrida e sua admissibilidade não foi questionada pela Fazenda Nacional.

Presentes os pressupostos recursais, adoto as razões do despacho de admissibilidade para conhecer do recurso especial interposto no presente caso.

### Mérito

O litígio restou configurado, conforme assentado, na razão de mérito para o indeferimento da opção do contribuinte pela sistemática do Simples Nacional. Sobre o tema, o voto condutor do julgado assim se manifestou:

No recurso interposto, a recorrente reitera as afirmações apostas na manifestação de inconformidade, ou seja, que havia um débito ativo no valor de R\$ 20,25, e que ao tomar conhecimento do indeferimento da opção ao Simples Nacional, providenciou o pagamento em 09/03/2012 e que a pendência cadastral, junto ao Município do Rio de Janeiro, foi sanada com a solicitação da baixa da filial.

Quanto às demais alegações incluídas nesta fase, em nada acrescentam à lide no sentido de comprovar que assiste razão à demandante, pois na realidade, trata-se de mero inconformismo com a decisão proferida no acórdão recorrido.

Conforme disposto no art. 17, inciso V, da Lei Complementar 123/2006, o favorecimento fiscal instituído pela Lei Complementar é somente para os contribuintes que não possuem pendências com débitos tributários, não se enquadrando a recorrente nesta situação em 31/01/2012.

Portanto, não merece reparo o pronunciamento da Turma Julgadora de Primeira Instância ao declarar que **a regularização das mesmas deve ser feita enquanto não vencido o prazo para a solicitação.**

Por todo o exposto, voto por negar provimento ao recurso voluntário mantendo-se o indeferimento da opção pelo Simples Nacional.

Não está em discussão a existência ou não de débito na data da opção pelo Simples. O recorrente admite a existência do valor devedor, informando que foi liquidado assim que tomou ciência de sua existência, no mês de março do mesmo ano da opção (2012). Informa, ainda, que regularizou pendência cadastral existente junto ao ente municipal.

O contribuinte alega que o processo do indeferimento da sua opção ao Simples Nacional foi viciado pelo fato de não ter sido intimado na forma normativamente determinada. Sustenta, ainda, que, uma vez intimado, teria o prazo de 30 (trinta) dias para regularizar as pendências porventura existentes.

O próprio recorrente transcreve o dispositivo normativo vigente à época (Resolução do Comitê Gestor do Simples Nacional n.º 94, de 29/11/2011), que indica o modo pelo qual a intimação, no caso de indeferimento de opção, deveria ser feita, aqui reproduzido:

Art. 110. A opção pelo Simples Nacional implica aceitação de sistema de comunicação eletrônica, a ser disponibilizado no Portal do Simples Nacional, destinado, dentre outras finalidades, a:

I - identificar o sujeito passivo de quaisquer tipos de atos administrativos, incluídos os relativos ao indeferimento de opção, à exclusão do regime e a ações fiscais;

[...]

E ele mesmo reconhece que tomou ciência, em março de 2012, do indeferimento da opção, conforme seguinte passagem do recurso especial:

9. Diante disso, no mesmo dia, a Recorrente aderiu ao Programa de Parcelamento previsto na Instrução Normativa RFB no 1.229, de 21.12.2011, alterando, acreditava ela, o status de todos os débitos apontados no conta corrente para que constassem como suspensos, o que significa que não representariam mais óbice para a inclusão no Simples Nacional.

10. Ocorre que, **ao acessar, em 5.3.2012, o Portal do Simples Nacional para gerar o Documento de Arrecadação do Simples Nacional ("DAS"), a Recorrente foi surpreendida pela notícia de que estaria impedida de ingressar no regime.** Segundo o 'Resultado Final da Solicitação de Opção', a sua solicitação foi indeferida por dois motivos: (i) a existência de débito ativo do Imposto de Renda Pessoa Jurídica — Lucro Presumido (Cód. de Receita: 2089) **no valor de RS 20,25 (repita-se e enfatize-se: VINTE REAIS!)** e (ii) a indicação de uma pendência cadastral junto ao Município do Rio de Janeiro. (grifou-se)

Como se vê, a comunicação do indeferimento da opção pela sistemática do Simples Nacional foi regular, efetuada nos termos do previsto no regulamento do programa e cuja aceitação é condicionante para opção ao regime.

Em relação ao prazo para sanar as pendências levantadas, a norma de regência, conforme destacado pelo recorrido, estabelece como termo final o último dia do mês de opção pelo regime, conforme art. 6º da Resolução nº 94/2011:

Art. 6º **A opção pelo Simples Nacional** dar-se-á por meio do Portal do Simples Nacional na internet, sendo irretratável para todo o ano-calendário.

§ 1º A opção de que trata o **caput** deverá ser realizada **no mês de janeiro, até seu último dia útil**, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário da opção, ressalvado o disposto no § 5º

§ 2º Enquanto não vencido o prazo para solicitação da opção o contribuinte poderá:

**I - regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso no Simples Nacional, sujeitando-se ao indeferimento da opção caso não as regularize até o término desse prazo;** (grifou-se)

Nesse caso, portanto, o contribuinte deveria regularizar as pendências apontadas até o dia 31 de janeiro do ano da opção, sujeitando-se ao indeferimento da mesma se não o fizesse.

Caso similar foi apreciado recentemente por esta 1ª Turma, ocasião em que outro entendimento prevaleceu, por maioria de votos, sob o voto condutor da i.Conselheira Relatora Livia De Carli Germano, nos seguintes termos:

ASSUNTO: SISTEMA INTEGRADO DE PAGAMENTO DE IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES DAS MICROEMPRESAS E DAS EMPRESAS DE PEQUENO PORTE (SIMPLES)

Ano-calendário: 2011

SIMPLES NACIONAL. INDEFERIMENTO DA OPÇÃO. DÉBITOS TRIBUTÁRIOS. PRAZO PARA A REGULARIZAÇÃO.

O artigo 17 da Lei Complementar nº 123/2006 dispõe que, para optar pelo Simples Nacional, o contribuinte deve regularizar eventuais pendências impeditivas ao ingresso até o término do prazo da opção. Já o §2º do artigo 31 do mesmo diploma legal autoriza a permanência do contribuinte que já está no SIMPLES Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão. Na ausência de

fundamento jurídico para tratar de forma desigual contribuintes que já se beneficiam do Simples Nacional e aqueles que querem optar pelo regime, é válida a interpretação de que o artigo 31, §2º, da Lei Complementar nº 123/2006, ao remeter expressamente à situação descrita no artigo 17, V, acaba por estender o prazo de 30 dias para a regularização dos débitos aos contribuintes ingressantes no sistema. (Acórdão nº 9101-004.420 – CSRF / 1ª Turma Sessão de 12 de setembro de 2019)

Esta relatora discordou e continua discordando do principal fundamento do voto condutor daquele julgado, o qual se extrai do seguinte trecho:

Não obstante, essa mesma legislação estabelece que, no caso de exclusão do contribuinte dessa sistemática de tributação, o contribuinte tem o prazo de 30 dias para a regularização do débito, contado ciência do ato de exclusão, veja-se:

Lei Complementar 123/2006

*Art. 31. A exclusão das microempresas ou das empresas de pequeno porte do Simples Nacional produzirá efeitos: (...)*

*§ 2º Na hipótese dos incisos V e XVI do caput do art. 17, será permitida a permanência da pessoa jurídica como optante pelo Simples Nacional mediante a comprovação da regularização do débito ou do cadastro fiscal no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da comunicação da exclusão.*

Resolução CGSN 94/2011

*Art. 76. A exclusão de ofício da ME ou da EPP do Simples Nacional produzirá efeitos: (...)*

*V - a partir do ano-calendário subsequente ao da ciência do termo de exclusão, na hipótese de: (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 17, incisos V e XVI; art. 31, § 2º)*  
*a) ausência ou irregularidade na inscrição municipal ou, quando exigível, na estadual;*

*b) possuir débito com o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa.*

*§ 1º Na hipótese do inciso V do caput, a comprovação da regularização do débito ou da inscrição municipal ou, quando exigível, da estadual, no prazo de até 30 (trinta) dias contados a partir da ciência da exclusão de ofício, possibilitará a permanência da ME e da EPP como optantes pelo Simples Nacional. (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 31, § 2º)*

No caso, compreendo que não merece reparos o voto condutor do acórdão indicado como paradigma quando este observa que, a despeito de o artigo 17 da LC 123/2006 disciplinar o ingresso no Simples Nacional e de o artigo 31 cuidar das hipóteses legais de exclusão do referido regime de tributação, este último dispositivo, ao citar expressamente o inciso e o artigo que impedem o ingresso, acaba por favorecer os contribuintes que, dentro do prazo de 30 dias, regularizam sua situação fiscal, após serem cientificados de quais os débitos que possuem em aberto por meio do próprio Termo de Indeferimento de opção.

De fato, a norma não poderia fazer distinção das situações entre os contribuintes que querem ingressar e aqueles que já estão usufruindo do Simples Nacional, sendo o relevante para as fazendas públicas os recolhimentos dos débitos em atraso e a regularização da situação fiscal.

Ao contrário do que defendeu aquele voto, considero que as regras são distintas e não se confundem. O contribuinte que deseja ingressar no SIMPLES tem um tratamento diferenciado, vez que lhe cabe comprovar a regularização dos débitos pré-existentes para fazer jus à sistemática mais benéfica. Ao interessado compete o ônus da prova. De outro lado, o contribuinte já inscrito no SIMPLES deve ter a oportunidade de, após cientificado da existência de débitos dentro da sistemática, antes de ser dela excluído, poder quitar o débito apurado. Aqui

depreende-se o potencial de geração de litígio tributário, sendo devida a observância dos princípios do devido processo legal e do direito ao contraditório e à ampla defesa. Por essa razão, justifica-se a expressa previsão de faculdade de regularização nos 30 (trinta) dias subsequentes à comunicação, o que não se estende aos casos de solicitação de inclusão no SIMPLES, como aqui analisado.

No presente caso, o contribuinte, ora recorrente, alega ter aderido, em 03/01/2012, ao parcelamento da IN RFB n.º 1.229/2011, não observando que a referida IN dispunha apenas sobre débitos apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil:

Instrução Normativa RFB n.º 1.229, de 21 de dezembro de 2011

**DA ABRANGÊNCIA DO PARCELAMENTO**

Art. 1º Os débitos de responsabilidade das Microempresas (ME) e das Empresas de Pequeno Porte (EPP), apurados no Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos devidos pelas Microempresas, pelas Empresas de Pequeno Porte (Simples Nacional) poderão ser parcelados em até 60 (sessenta) parcelas mensais e sucessivas, observadas as disposições constantes desta Instrução Normativa.

Segundo o contribuinte, diante do entendimento equivocado de que todos os débitos estariam incluídos no parcelamento, não percebeu que não fora incluído no parcelamento o débito referente ao de IRPJ, código de receita 2089, período de apuração 01/2011, no valor de R\$ 20,25, justamente o que causou o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional. O débito foi liquidado assim que tomou ciência, em março de 2012.

O Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional, de 14/10/2013 (efls.30), trouxe como único fundamento a existência de débito sem exigibilidade suspensa, como se vê:

**Termo de Indeferimento da Opção pelo Simples Nacional**

(Lei Complementar n.º 123, de 14 de dezembro de 2006)

CNPJ: 05.689.239/0001-34

NOME EMPRESARIAL: ALIMENTART 2003 ALIMENTACAO LTDA - EPP

DATA DA SOLICITAÇÃO DE OPÇÃO: 02/01/2012

A pessoa jurídica acima identificada incorreu na(s) seguinte(s) situação(ões) que impediu(ram) a opção pelo Simples Nacional:

**Estabelecimento CNPJ: 05.689.239/0001-34**

- Débito não previdenciário com a Secretaria da Receita Federal do Brasil, cuja exigibilidade não está suspensa.

Fundamentação Legal: Lei Complementar n.º 123, de 14/12/2006, art. 17, inciso V.

Lista de Débitos

1) Débito - Código da Receita :2089

Nome do Tributo : IRPJ

Número do Processo : 0

Período de Apuração: 01/2011

**Saldo Devedor : R\$ 20,25**

Em que pese a quitação do débito ter se dado após o prazo estabelecido pelo legislador, entendo que a característica do débito – sua natureza diminuta - atrai interpretação mais benéfica, consoante a regra interpretativa prevista no art. 112, IV do CTN:

Art. 112. A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

[...]

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.

A Lei Complementar n.º 123/2006, que institui o Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte, traz a seguinte disposição:

Art. 17. Não poderão recolher os impostos e contribuições na forma do Simples Nacional a microempresa ou empresa de pequeno porte: (Redação dada pela Lei Complementar n.º 167, de 2019)

[...]

V - que possua débito com o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, ou com as Fazendas Públicas Federal, Estadual ou Municipal, **cuja exigibilidade não esteja suspensa;** (grifou-se)

Cabe lembrar que a Lei Complementar n.º 123, de 2006 decorre da expressa previsão constitucional sobre o tratamento diferenciado e favorecido às micro e pequenas empresas, incentivando a simplificação tributária, devendo ser interpretada à luz do art. 179 da Carta Magna:

Art. 146. Cabe à lei complementar:

[...]

III - estabelecer normas gerais em matéria de legislação tributária, especialmente sobre:

[...]

d) definição de tratamento diferenciado e favorecido para as microempresas e para as empresas de pequeno porte, inclusive regimes especiais ou simplificados no caso do imposto previsto no art. 155, II, das contribuições previstas no art. 195, I e §§ 12 e 13, e da contribuição a que se refere o art. 239. (Incluído pela Emenda Constitucional n.º 42, de 19.12.2003)

[...]

Art. 179. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios dispensarão às microempresas e às empresas de pequeno porte, assim definidas em lei, tratamento jurídico diferenciado, visando a incentivá-las pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias, previdenciárias e creditícias, ou pela eliminação ou redução destas por meio de lei.

A Lei n.º 10.522, de 19 de julho de 2002, que dispõe sobre o Cadastro Informativo dos créditos não quitados de órgãos e entidades federais (Cadin), posteriormente alterada pela Lei n.º 11.033, de 2004, dispõe o seguinte:

Art. 18. Ficam dispensados a constituição de créditos da Fazenda Nacional, a inscrição como Dívida Ativa da União, o ajuizamento da respectiva execução fiscal, bem assim cancelados o lançamento e a inscrição, relativamente:

[...]

**§ 1º Ficam cancelados os débitos inscritos em Dívida Ativa da União, de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).**

**§ 2º Os autos das execuções fiscais dos débitos de que trata este artigo serão arquivados mediante despacho do juiz, ciente o Procurador da Fazenda Nacional, salvo a existência de valor remanescente relativo a débitos legalmente exigíveis.**

§ 3º O disposto neste artigo não implicará restituição ex officio de quantia paga.

(grifou-se)

Veja-se que a Lei do Cadin, de 2002, determina o cancelamento da inscrição em Dívida Ativa da União de débitos de valor consolidado igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais) (§1º), e o arquivamento dos processos de execução fiscal correspondentes, ressalvados casos de débito remanescente “legalmente exigíveis” (§2º). Em outras palavras, considera o legislador como não exigível o valor de débito passível de inscrição em Dívida Ativa da União igual ou inferior a R\$ 100,00 (cem reais).

Nestes autos, o contribuinte insurge-se contra o indeferimento de sua opção pelo Simples Nacional por um lapso manifesto, expresso monetariamente em R\$ 20,25 e liquidado assim que cientificado, antes de qualquer iniciativa de satisfação por parte da Administração Tributária.

Voltando à previsão legal da LC n.º 123/2006, em seu art. 17, inciso V, nota-se que somente os débitos “cuja exigibilidade não esteja suspensa” impedem o recolhimento de tributos sob a sistemática do Simples Nacional.

No caso presente, compreende-se que o valor do débito existente na época da opção, em tese, não poderia ser coercitivamente exigível ou, quando menos, judicialmente exigível, nos termos em que materializado o princípio da insignificância no âmbito da Administração Tributária Federal (art. 18, §1º, da Lei n.º 10.522, de 2002).

De fato, parece ferir a lógica do sistema impingir ao contribuinte a sanção de permanecer fora da sistemática do Simples por um ano em função de um valor devido de pequena monta, decorrente de lapso manifesto e quitado assim que cientificado. Ademais, o contribuinte formalizou e teve deferida sua opção para o ano seguinte, demonstrando que não havia outras razões impeditivas de sua opção.

Considerando-se os argumentos aqui expendidos, é de se concluir que o débito verificado nos presentes autos, em razão de seu ínfimo valor, acaba por equivaler a um débito com exigibilidade suspensa, não devendo impedir a opção do contribuinte pelo Simples Nacional no ano-calendário 2012.

### **Conclusão**

Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso especial do contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Viviane Vidal Wagner

